



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>18470.725812/2012-32</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3202-002.433 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	29 de maio de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	GUANDU VEÍCULOS LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins**

Ano-calendário: 2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

É intempestivo o Recurso Voluntário ofertado depois de findo o trintídio regulamentar.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em não conhecer do recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

Juciléia de Souza Lima – Relatora

*Assinado Digitalmente*

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Wagner Mota Momesso de Oliveira, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Aline Cardoso de Faria, Juciléia de Souza Lima (Relatora) e Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra lavratura de autos de infração de Pis e de Cofins lavrados contra o contribuinte em epígrafe relativos ao ano de 2008 em valores principais de R\$ 35.041,06, no caso do Pis, e R\$ 161.401,27, no caso da Cofins, acrescentados de multa e juros de acordo com o demonstrativo a seguir:

Pis/Pasep (6656)	R\$ 35.041,06
Juros de Mora (calculado de 06/2012)	R\$ 14.351,29
Multa Proporcional	R\$ 26.280,80
Valor do Crédito Tributário	R\$ 75.673,15

Cofins (5477)	R\$ 161.401,27
Juros de Mora (calculado de 06/2012)	R\$ 66.102,90
Multa Proporcional	R\$ 121.050,97
Valor do Crédito Tributário	R\$ 348.555,14

A autoridade fiscal fez consignar que a despeito de o contribuinte afirmar que se trata de receitas financeiras, não teria apresentado comprovação alguma do alegado e que os valores recebidos a título de Taxa de Abertura de Crédito seriam, segundo o entendimento da fiscalização, espécie de intermediação, portanto, sujeita à incidência das contribuições.

Já no caso dos bônus, a autoridade fiscal afirma que os valores não se trata de mero desconto incondicional no valor de aquisição, portanto, devendo ser incluídos na base de cálculo das contribuições.

Cientificada, a Recorrente apresentou defesa administrativa, a qual foi julgada improcedente pela 16ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento do Rio de Janeiro/RJ, formalizada através do acórdão 12-107.205, assim ementado:

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

**NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.**

No Processo Administrativo Fiscal, são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente, bem como os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Não há indevida inversão do ônus da prova e nulidade do auto de infração quando ao sujeito passivo é atribuído prazo para prestar esclarecimentos concernentes à matéria tributável durante o exame fiscal.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA. DESCONTOS CONDICIONAIS OBTIDOS. RECEITA TRIBUTÁVEL.

Os descontos incondicionais são aqueles que constam da nota fiscal de venda dos bens ou da fatura de serviços e não dependem de evento posterior à emissão desses documentos.

Somente os descontos considerados incondicionais podem ser excluídos da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep apurada no regime não cumulativo.

Os descontos condicionais obtidos pela pessoa jurídica configuram receita sujeita à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep apurada no regime não cumulativo, que não pode ser excluída da base de cálculo da referida contribuição.

Para fins de determinação da alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre o desconto condicional, deve-se determinar a natureza da receita decorrente desse desconto, a qual depende da caracterização do negócio jurídico firmado entre as partes, nos termos das condições contratuais pactuadas.

INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA. RECEITAS FINANCEIRAS.

Até 30 de junho de 2015, as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa, ficaram sujeitas à alíquota zero da Contribuição para o PIS/PASEP.

De acordo com o art. 373 do Decreto nº 3.000/1999 (atualmente art. 397 do Decreto nº 9.580/2018), são receitas financeiras os juros recebidos, os descontos obtidos, o lucro na operação de reporte, o prêmio de resgate de títulos ou debêntures e os rendimentos nominais relativos a aplicações financeiras de renda fixa, auferidos pela empresa no período de apuração.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA. DESCONTOS CONDICIONAIS OBTIDOS. RECEITA TRIBUTÁVEL.

Os descontos incondicionais são aqueles que constam da nota fiscal de venda dos bens ou da fatura de serviços e não dependem de evento posterior à emissão desses documentos.

Somente os descontos considerados incondicionais podem ser excluídos da base de cálculo da Cofins apurada no regime não cumulativo.

Os descontos condicionais obtidos pela pessoa jurídica configuram receita sujeita à incidência da Cofins apurada no regime não cumulativo, que não pode ser excluída da base de cálculo da referida contribuição.

Para fins de determinação da alíquota da Cofins incidente sobre o desconto condicional, deve-se determinar a natureza da receita decorrente desse desconto, a qual depende da caracterização do negócio jurídico firmado entre as partes, nos termos das condições contratuais pactuadas.

**INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA. RECEITAS FINANCEIRAS.**

Até 30 de junho de 2015, as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa, ficaram sujeitas à alíquota zero da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social -COFINS.

De acordo com o art. 373 do Decreto nº 3.000/1999 (atualmente art. 397 do Decreto nº 9.580/2018), são receitas financeiras os juros recebidos, os descontos obtidos, o lucro na operação de reporte, o prêmio de resgate de títulos ou debêntures e os rendimentos nominais relativos a aplicações financeiras de renda fixa, auferidos pela empresa no período de apuração.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada, a Recorrente apresenta Recurso Voluntário ao CARF, no qual pugna pela procedência do recurso com o conseqüente cancelamento do auto de infração.

É o que havia a ser relatado.

## VOTO



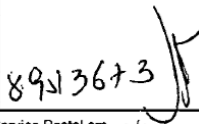

Conselheira **Juciléia de Souza Lima**, Relatora

O Recurso é intempestivo, portanto, dele não conheço.

Relativamente à intempestividade, o prazo para interposição de Recurso Voluntário está previsto no art. 33 no Decreto 70.235/72:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos **trinta dias** seguintes à ciência da decisão. (grifos nossos)

No presente caso, a intimação da Recorrente se deu mediante Aviso de Recebimento entregue pelos Correios em 21/06/2019- sexta-feira (e-fls. 1046 e 1074):

<b>Correios AR</b> AVISO DE RECEBIMENTO		AGF BUENOS AIRES 17/06/2019	Fl. 1046
<b>DESTINATÁRIO</b> GUANDU VEICULOS LTDA ESTRADA DO MENDANHA, 3837 CAMPO GRANDE - RIO DE JANEIRO - RJ 23092-001 <b>ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR</b> 18470.725812/201232 / INT. 21/19 DICAT DRF RJ 2 AVENIDA JOAO CABRAL DE MELLO NETO 400 40 AND CAIXA POSTAL 37650 BARRA DA TIJUCA RIO DE JANEIRO RJ 22775-057		BI716378275BR  33.087.586/0001-22.	CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA 
TENTATIVA DE ENTREGA  1º ____/____/____ : ____ h 2º ____/____/____ : ____ h 3º ____/____/____ : ____ h	DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OU INFORMAÇÕES DE INTERESSE DO CLIENTE - OPCIONAL) - P <b>MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO</b> <input type="checkbox"/> MUDOU-SE <input type="checkbox"/> RECUSADO <input type="checkbox"/> ENDEREÇO INSUFICIENTE <input type="checkbox"/> NÃO PROCURADO <input type="checkbox"/> NÃO EXISTE O NÚMERO <input type="checkbox"/> AUSENTE <input type="checkbox"/> DESCONHECIDO <input type="checkbox"/> FALECIDO <input type="checkbox"/> OUTROS _____		RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO 
Documento de 1 página(s) autenticado digitalmente. Informação Prestada pelo porteiro ou síndico. Reintegrado ao Serviço Postal em ____/____/____.			
ASSINATURA DO RECEBEDOR:  NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR: <b>TAMIRES CABRAL</b>		DATA DE ENTREGA: <b>21/06/19</b> Nº DOC. DE IDENTIDADE: _____	

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB**

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 18470.725812/2012-32  
INTERESSADO: GUANDU VEICULOS LTDA

DESTINO: SERET-CEGAP-CARF-MF-DF - Receber Processo - Triagem

**DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO**

A interessada tomou ciência do Acórdão da Impugnação de Julgamento em 21/06/2019, através do AR, conforme fls. 1.046, e posteriormente entrou com Recurso Voluntário em 25/07/2019 alegando tempestividade (fls. 1.049 a 1.073), encaminhado ao CARF para análise do pleito.

DATA DE EMISSÃO : 07/08/2019

Analisar Impugnação Total /  
CRISTINA KOBA HIGUCHI DE BRITO  
CONTENCIOSO-EQPEJ-DICAT-DRFRJ2-RJO-RJ  
EQPEJ-DICAT-DRFRJ2-RJO-RJ  
DICAT-DRFRJ2-RJO-RJ  
RJ RIO DE JANEIRO II DRF

Quanto à intimação, o art. 23 do Decreto 70.235/72 assim prevê:

#### SEÇÃO IV

##### Da Intimação

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

**II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;** (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

**II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento** ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

III - se por meio eletrônico: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

- a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)
  - b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)
  - c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013)
- IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

No que pese a Recorrente ter sido intimada em 21/06/2019- sexta-feira. A apresentação do recurso se deu, somente, em 25/07/2019 (quinta-feira), entretanto, o prazo para interposição do recurso se esgotava no dia 23/07/2019 (terça-feira), ou seja, a interposição do presente recurso se deu depois de findo o trintídio regulamentar.

Registra-se que, o termo inicial para contagem do prazo de 30 (trinta dias) para apresentação do Recurso Voluntário iniciou-se em 24/06/2019 (segunda-feira) em observância ao art. 5º do Decreto 70.235/72 que assim prevê:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

O prazo de 30 dias se encerrou no dia 23/07/2019 (terça-feira).

Entretanto, o Recurso Voluntário, somente, foi ofertado pela Recorrente em 25/07/2019 (quinta-feira).

Daí, ante a manifesta intempestividade do recurso apresentado, voto por não conhecê-lo.

É o voto.

*Assinado Digitalmente*

**Juciléia de Souza Lima**

